

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 120091/2013 - CLASSE CNJ - 417 - COMARCA CAPITAL

APELANTE(S) MINISTÉRIO PÚBLICO
APELADO(S) TIAGO VIEIRA DE SOUZA DORILÊO

Número do Protocolo: 120091/2013

Data de Julgamento: 03-09-2014

E M E N T A

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – OPERAÇÃO ASAFE – SUPOSTA OCORRÊNCIA DO CRIME DE EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO – ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA – PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR A DEMANDAR O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – INSUBSISTÊNCIA – INTERESSE RECURSAL VERIFICADO – MÉRITO – INSURGÊNCIA DO *PARQUET* – AVENTADA A ERRONIA DO JUÍZO A *QUO* – DECISÃO EM MOMENTO IMPRÓPRIO – VULNERAÇÃO DA NORMA INSERTA NO ART. 397, INCISO III, DO CPP E DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – PROCEDÊNCIA – FASE PROCESSUAL ENCERRADA POR UM JUÍZO DELIBATIVO – NECESSIDADE DE UM JUÍZO DE CERTEZA A LASTREAR A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA – DILAÇÃO PROBATÓRIA INARREDÁVEL – INEXISTÊNCIA DE PROVA PEREMPTÓRIA A PERMITIR UM JUÍZO SEGURO ACERCA DA ATIPICIDADE DA CONDUTA NESTA FASE PROCESSUAL – VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL – INDEVIDA OBSTRUÇÃO DA PRODUÇÃO DE PROVAS A SER CAPITANEADA PELA ACUSAÇÃO – **RECURSO PROVIDO.**

Não há falar-se em ausência de interesse recursal, mercê da minguagem de requisito intrínseco de prelibação, tendo em vista a existência de

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 120091/2013 - CLASSE CNJ - 417 - COMARCA CAPITAL

fato superveniente extintivo, quando a parte não foi regularmente intimada da decisão pretérita.

A fase do art. 397 do CPP demanda um juízo deliberativo [superficial!], de modo que as hipóteses de absolvição sumária, por importarem vero julgamento antecipado da lide, devem ser reservadas tão somente para situações em que houver juízo de certeza acerca da atipicidade do fato delituoso ou da presença das excludentes da ilicitude [justificantes], excludentes da culpabilidade [dirimentes], salvo inimputabilidade e causas extintivas da punibilidade.

A sistemática processual em vigor, instituída pela edição da Lei n. 11.690/08, erige a importância da prova judicializada para uma posição definitiva acerca da questão submetida a Juízo. Noutros dizeres, os elementos colhidos na fase administrativa, ainda que possam ser considerados na fase judicial, destinam-se, precipuamente e exclusivamente, ao *Parquet*, para o oferecimento da denúncia.

As evidências postas na fase administrativa em desfavor do agente devem submeter-se a uma rigorosa aferição e correção em juízo [*relação de aperfeiçoamento; exame de veracidade*], a fim de que possam, eventualmente, através de um processo de interpretação, substanciadas [ou não!] por elementos outros, permitindo, por via reflexa, a formação de um juízo de verossimilhança significativa, que possibilite a tomada da decisão final.

APELANTE(S) MINISTÉRIO PÚBLICO
APELADO(S) TIAGO VIEIRA DE SOUZA DORILÊO

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA

Egrégia Câmara:

Tem-se em perspectiva recurso de apelação criminal aforado pelo Ministério Público, anelando ver reformada a sentença que absolveu sumariamente

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 120091/2013 - CLASSE CNJ - 417 - COMARCA CAPITAL

o denunciado **Tiago Vieira de Souza Dorilêo** da prática do crime descrito no art. 357, *caput* e parágrafo único, c/c art. 29, ambos do Diploma Repressivo, prolatada em ação penal originada a partir da deflagração da “*Operação Asafe*”, que revelou suposto esquema de venda de sentença neste Sodalício e no Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

O *Parquet*, em substância, aduz que o juiz titular à época na Vara Especializada Contra o Crime Organizado da Capital, **Dr. Helvio Carvalho Pereira**, proferiu, ao arrepio da lei e dos princípios que norteiam a Administração Pública, sentença sem conteúdo jurídico concreto, porquanto decidiu questão de mérito em momento totalmente impróprio, deturpando, a seu aviso, a inteligência dos artigos 395 e 397 do Código de Processo Penal, fato que obstaculizou, por isso mesmo, a instrução criminal, já que não se oportunizou à acusação a produção de provas capazes de consubstanciar as imputações apresentadas na denúncia, em flagrante violação ao devido processo legal.

Ajunta que a suposta conduta do apelado é típica, prevista no art. 357, *caput* e parágrafo único, do Código Penal, pois, segundo os elementos de prova angariados na fase administrativa, ele teria, em tese, mediante concurso de pessoas, solicitado ou recebido dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, alegando ou insinuando que a quantia monetária destinava-se ao magistrado.

Em sede de contrarrazões, a Defesa confutou os argumentos ventilados no apelo, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse recursal – a inviabilizar a análise do vertente recurso – e, no mérito, requerendo seja mantido o *decisum* verberado.

A Cúpula do *Parquet* sinalizou o provimento do recurso.

À douta Revisão.

V O T O PRELIMINAR - NÃO CONHECIMENTO DO
RECURSO

EXMO. SR. DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA
(RELATOR)

Egrégia Câmara:

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 120091/2013 - CLASSE CNJ - 417 - COMARCA CAPITAL

A Defesa do apelado, em sede de contrarrazões, suscita preliminar de não conhecimento do recurso, mercê da minguagem de requisito intrínseco de prelibação, consistente no interesse recursal, dada a **existência de fato superveniente [extintivo]**, visto que a decisão hostilizada [Vol. XLII, fls. 8.306/8.319], datada de 06/02/2013, fora posteriormente reformada pelo **Dr. José Arimatéa Neves Costa** [Vol. XLIII, fls. 8.613/8.620], em 25/02/2013, cujo *decisum*, entretanto, fora revogado pela **Dra. Selma Rosane Santos Arruda**, em 12/04/2013 [Vol. XLV, fls. 9.146/9.203], ocasião em que determinou o processamento regular do presente recurso.

Aduz a Defesa que, posto a decisão anatematizada tenha sido mantida pela **Dra. Selma Rosane Santos Arruda**, este novo *decisum* sequer é capaz de suprir a perda do interesse de agir, porquanto a pretensão do Ministério Público deveria ter tido por objeto a derradeira decisão, proferida pela magistrada, já que é esta que vem produzindo efeitos jurídicos concretos, que, de resto, já transitou em julgado.

A preliminar deduzida desmerece acolhida.

Com efeito, perscrutando com acuidade a marcha processual, tem-se que o Ministério Público, ao revés do exposto pela Defesa, somente tomou ciência da decisão ora hostilizada através do sítio eletrônico deste Tribunal, isto é, não foi regularmente intimado da decisão proferida pelo **Dr. Helvio Carvalho Pereira**, consoante o teor da peça de interposição do vertente apelo [Vol. XLV, fls. 9.123/9.124], datada de 19/03/2013, e da **Certidão de Tempestividade** de fl. 9.131, *in verbis*:

“CERTIFICO e DOU FÉ que o recurso de Apelação interposto pelo ‘Parquet’ foi oferecido tempestivamente, já que a douta promotora atuante nesta Especializada interpôs o recurso antes mesmo de ser intimada. Dado e passado nesta Cidade de Cuiabá, aos 21 de março de 2013...”

Registre-se, por curial, que na ocasião da interposição do recurso em pauta, o *Parquet* já tomara ciência, inclusive, **em momento a preceder a sua regular intimação**, da decisão proferida pelo **Dr. José Arimatéa Neves Costa**, contra a qual, aliás, foi interposta Correição Parcial perante a Corregedoria Geral de Justiça, tida

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 120091/2013 - CLASSE CNJ - 417 - COMARCA CAPITAL

por prejudicada, conforme sinalizam as informações de fls. 9.204/9.210, ante a decisão da **Dra. Selma Rosane Santos Arruda**, que mais não fez senão revogar o *decisum* anterior e manter a absolvição sumária do apelado.

Insubsistente, pois, a afirmativa da Defesa de que “[...] *quando da interposição do recurso, à míngua de fundamentação, surgiu fato superveniente (extintivo), que impede o seu conhecimento, já que a decisão ora combatida foi reformada pelo Dr. José Arimatea...*” [Vol. XLVI, fl. 9.401-TJ, *sic, g.n.*], visto que, consoante reconhecido pelos próprios causídicos nas razões da sobredita Correição Parcial [Vol. XLV, fls. 9.188v], o Ministério Público, deveras, não manejou o devido recurso em face da decisão que absolveu sumariamente o apelado [o *Parquet* não foi intimado!].

Desse modo, de notar-se, a partir do andamento processual [consulta ao sistema institucional “Primus”], que o Ministério Público somente teve vista dos autos em 26/04/2013 [art. 370, § 4º, CPP – **intimação pessoal!**], oportunidade, de resto, em que tomou ciência da decisão que manteve a absolvição sumária do apelado – conforme o petitório de fls. 9.296/9.299, datado de 06/05/2013 – e apresentou, em 01/07/2013, as razões do vertente recurso, se nos assomando, portanto, de forma inelutável, o interesse recursal do *Parquet*, a determinar o conhecimento do vertente apelo.

Logo, rejeitamos a isagógica suscitada.

V O T O MÉRITO

EXMO. SR. DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA
(RELATOR)

Egrégia Câmara:

Se nos depara recurso de apelação criminal aforado pelo Ministério Público, anelando ver reformada a sentença que absolveu sumariamente o denunciado **Tiago Vieira de Souza Dorilêo** da prática do crime descrito no art. 357, *caput* e parágrafo único, c/c art. 29, ambos do Diploma Repressivo, prolatada em ação penal originada a partir da deflagração da “*Operação Asafe*”, que revelou suposto esquema de venda de sentenças neste Sodalício e no Tribunal Regional Eleitoral de

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 120091/2013 - CLASSE CNJ - 417 - COMARCA CAPITAL

Mato Grosso.

Registre-se, por oportuno, que a denúncia fora oferecida pelo *Parquet* Federal perante o Superior Tribunal de Justiça, mercê do foro por prerrogativa de função dos corréus, a partir do produto das investigações desatadas pela Polícia Federal, no bojo da famigerada “*Operação Asafe*”, cujo escopo era apurar um hipotético agenciamento de decisões judiciais no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça, bem como do Tribunal Regional desta unidade federada.

Os laivos iniciais que sinalizaram a possível existência de uma organização criminosa destinada à mercancia de decisões judiciais foram patenteados a partir de investigações ocorridas em 2006, no Estado de Goiás, com o objetivo inaugural de alcançar a autoria e materialidade do delito de tráfico internacional de drogas, o que justifica, pois, o inquérito policial ter sido originalmente instaurado com referência àquele ente federativo. No curso dos procedimentos policiais, autorizou-se a interceptação de diálogos telefônicos, que estariam a revelar uma suposta participação de juízes e desembargadores vinculados a este Sodalício, resultando, pois, na declinação da competência para o Superior Tribunal de Justiça.

Já na seara daquela Corte Superior, prosseguiram-se as investigações com a quebra de sigilo de comunicações telefônicas, quebra de sigilo bancário, escuta ambiental e vigilância de campo, cujos resultados revelaram a potencial existência de um acendrado esquema criminoso, composto por juízes, desembargadores, funcionários dos tribunais, advogados e particulares, todos supostamente envolvidos em delitos correlacionados ao mercadejo de decisões judiciais, quais sejam, corrupção passiva e ativa, tráfico de influência, exploração de prestígio e formação de quadrilha.

Com o ajuntamento dos elementos necessários para a identificação minudente dos formativos do suposto conchavo criminoso, fora deflagrada a Operação sobredita, com a execução de mandados de prisão temporária contra vários investigados, busca e apreensão nas residências e escritórios dos envolvidos e a tomada de seus depoimentos. Todo este acervo de elementos probantes foi devida e amplamente examinado pela Polícia Federal, o que resultou em longos e detalhados relatórios de análise, posteriormente encaminhados à Procuradoria-Geral da República e ao Superior Tribunal de Justiça.

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 120091/2013 - CLASSE CNJ - 417 - COMARCA CAPITAL

Destaque-se que, empós incluir o feito em pauta para deliberação sobre o recebimento da página capitular, a Ministra Nancy Andrighi determinou o desmembramento dos autos com fito de aperfeiçoar a instrução e render vassalagem à duração razoável do processo. Os desembargadores detentores da prerrogativa de foro foram beneficiados pela maior agilidade processual, passando a ser processados na Corte Superior, enquanto os autos relativos aos demais réus foram encaminhados a este Sodalício e à primeira instância.

Sobrevindos os autos desmembrados, a denúncia foi recebida na instância primeva [Vol. XL, fls. 7.790/7.972], segundo a qual o apelado, juntamente com o corréu **Alessandro Jacarandá**, solicitou dinheiro da parte interessada [Marcos de Carvalho Dias] no Agravo de Instrumento n. 17348/2009, sob o pretexto de influir na decisão do Desembargador Relator, incorrendo nas penas do delito de exploração de prestígio.

O apelado, por sua vez, apresentou resposta à acusação [Vol. XLI, fls. 8.116/8.144], aduzindo teses a dizer com ausência de fundamentação da decisão que recebera a peça acusatória; nulidade da citação – por violação ao art. 564, III, alínea “e”, do CPP –; inépcia da denúncia; suspensão condicional do processo [art. 89 da Lei n. 9.099/95] e com absolvição sumária, mercê da atipicidade da conduta, a teor do art. 397, III, do CPP, tendo esta última sido acolhida pelo **Dr. Helvio Carvalho Pereira** em decisão de fls. 8.306/8.319, contra a qual o Ministério Público avia o presente recurso.

O *Parquet*, em apertada síntese, aduz que a referida sentença não encontra respaldo no mundo jurídico, porquanto o magistrado decidiu questão de mérito em momento totalmente impróprio, deturpando, a seu aviso, a inteligência dos artigos 395 e 397 do Código de Processo Penal, fato que obstaculizou, por isso mesmo, a instrução criminal, já que não se oportunizou à acusação produção de provas capazes de positivarem as imputações apresentadas na denúncia, em flagrante violação ao devido processo legal. Ademais, acrescenta que a suposta conduta do apelado é típica, prevista no art. 357, *caput* e parágrafo único, do Código Penal, pois, segundo os elementos de prova angariados na fase administrativa, ele teria, em tese, mediante concurso de pessoas, solicitado ou recebido dinheiro ou qualquer outra utilidade, a

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 120091/2013 - CLASSE CNJ - 417 - COMARCA CAPITAL

pretexto de influir em juiz, alegando ou insinuando que a quantia monetária destinava-se ao magistrado da causa.

Empós desvelada análise dos fundamentos exarados pelo recorrente e meticulosa apreciação da marcha processual – empreendida na primeira instância –, estamos que a decisão verberada está, deveras, a merecer reproches.

Prepositivamente, convém amentar que a fase do art. 397 do CPP demanda um juízo deliberativo [superficial!], de modo que as hipóteses de absolvição sumária, por importarem genuíno julgamento antecipado da lide, devem ser reservadas tão somente para situações em que houver juízo de certeza acerca da atipicidade do fato delituoso ou da presença das excludentes da ilicitude [justificantes], excludentes da culpabilidade [dirimentes], salvo inimputabilidade e causas extintivas da punibilidade.

In casu, verifica-se que o apelado foi sumariamente absolvido com fincas no art. 397, III, do CPP [que o fato narrado evidentemente não constitui crime], dispositivo a traduzir, às expressas, hipótese de atipicidade da conduta, a ser reconhecida ou não, frise-se, por meio de cognição sumária, e não exauriente. É dizer, “[...] não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do Juízo processante não há de ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório” [STJ – RHC 31.040/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 30/04/2014].

Ora, perscrutando os fundamentos do *decisum* investivado [Vol. XLII, fls. 8.306/8.319], nota-se que a autoridade judiciária realçou – de forma terminante – a ilegitimidade da imputação do crime do art. 357 do CP ao apelado, aduzindo que “[...] os fatos supostamente por ele praticados não se enquadram no tipo penal descrito na denúncia, sendo certo que não se pode, por meio de ilações subjetivas, imputar-se-lhe a prática do crime de exploração de prestígio...”, acrescentando que “sua participação nos fatos, ao que se apura, deu-se a partir de interceptações telefônicas feitas entre os corréus Alessandro Jacarandá Jovê e Marcos de Carvalho Dias donde fazem menção a um suposto menino e um indivíduo

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 120091/2013 - CLASSE CNJ - 417 - COMARCA CAPITAL

com pseudônimo de ‘Malandrinho’, mas não mencionam o nome do réu Tiago Vieira de Souza Dorileo”, e concluindo que “não houve alardeamento do prestígio por parte do réu, seja de forma direta, indireta, real ou falsa, para a configuração do delito tipificado no art. 357 do Código Penal”.

De feito, temos por perspícuo o desacerto eferente às conclusões do eminente magistrado, visto que, no caso em apreço, dadas suas singularidades, consoante ressuma a denúncia está a demandar, a toda evidência, dilação probatória, hábil a (des)alentar, porventura, a pretensão punitiva formulada pelo Ministério Público.

Ora, a sistemática processual em vigor, instituída pela edição da Lei n. 11.690/08, sobreleva a importância da prova judicializada para uma posição definitiva acerca da questão submetida a Juízo. Vale dizer, os elementos hauridos na fase administrativa, ainda que possam ser considerados na fase judicial, destinam-se, precipuamente, ao *Parquet*, para o oferecimento da denúncia, que, na hipótese, vem embasada em elementos bastantes [prova indiciária!], dando conta da potencial autoria do apelado, lastreada, outrossim, em suporte fático que se amolda ao tipo supostamente realizado, pondo a desnudo, de resto, justa causa à ação penal, em ordem a verificar-se, a tempo e modo, o recebimento da incoativa [Decisão de fls. 7.790/7.792, Vol. XL].

Traduz a peça acusatória e o amplo aparato investigativo dados mínimos da ingerência do recorrido no suposto cenário delitivo, advindos, sobretudo, do teor dos depoimentos realizados na fase policial e de interceptações telefônicas, a desvelarem que o acusado, em tese e em princípio, teria solicitado, inclusive, antecipadamente, quantia monetária, a fim de influir na ansiada decisão judicial **[combinando, inclusive, encontros com o advogado Alessandro, de acordo com as declarações deste último – Vol. XXIII, fl. 4.538v]**, móvel que ter-lhe-ia rendido, de conformidade com o afirmado pelos interlocutores, o apelido de “*Malandrinho*” **[alcunha, frise-se, reconhecida pelo apelado na fase policial – Vol. XXIII, fl. 4.430]**, consoante os seguintes trechos, *in verbis*:

“Índice: 14615161

Nome do Alvo: Alessandro Jacarandá

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 120091/2013 - CLASSE CNJ - 417 - COMARCA CAPITAL

Fone do Alvo: 6584538181

Fone de contato:

Data: 26/10/2009

Horário: 10:20:58

Observações: ALESSANDRO X MARCOS

Transcrição:

[...]

MARCOS: Eu sei que dizer que é o caso, mas eu acho que você devia falar com o seu, com esse filho da puta desse cara que tratou com você aí, que te pediu aquele negócio...

ALESSANDRO: Ham.

MARCOS: Pra falar bom, já que num deu, agora nós queremos, então você tem que pagar a gente, caralho. (risos)

ALESSANDRO: Se vira.

MARCOS: Se vira.

ALESSANDRO: Não, isso é porque queria porque queria, é... uma parte adiantado que num sei o quê. Ainda bem que num, num deu.

MARCOS: Não, já pensou se tivesse dado?

ALESSANDRO: Você tinha que vir aqui, um segurar e o outro bater.

MARCOS: É. É, é, esse cara porra! Ele fez um cagada com a gente, né?

ALESSANDRO: Não é a toa que o apelido dele é MALANDRINHO..." [Vol. I, fls. 48v/49v, sic].

"5) Porque as pessoas que te conhecem o chamam de 'MALANDRINHO'?

QUE não sabe porque o chamam de malandrinho, mas afirma que apenas se dirigem a ele dessa forma" [Vol. XXIII, fl. 4.430, sic].

Obter dictum, ajunte-se que as declarações efetivadas pelo **Policia**l Federal Kleber Lima na fase investigativa [fls. 5.928v/5.929 – Vol. XXX] potencializam o conteúdo das interceptações telefônicas, pois afirma que "[...] as declarações de TIAGO DORILEO não trazem nenhum fato novo para o objeto desta

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 120091/2013 - CLASSE CNJ - 417 - COMARCA CAPITAL

investigação, apenas confirma o que já se acredita no curso das investigações, que ele seria mais um lobista do judiciário mato-grossense, em busca de sentenças favoráveis através da influência exercida sobre os magistrados”, sem perder de vista o fato por ele mencionado a dizer com o salário do apelado, consistente em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantum pecuniário este destoante da normalidade [superior à remuneração de todos outros advogados ouvidos no bojo da Operação Asafe], principalmente porque o réu sequer possui habilitação técnica [sem aprovação no exame da OAB].

Nessa contextura, saliente-se que não nos foi dado vislumbrar, na peça de fls. 8.116/8.144, consistente na resposta à acusação do acusado, qualquer elemento hábil a desconstituir os referidos indícios de autoria, que outrora subsidiaram a denúncia, isto é, nenhuma prova sólida, peremptória, a permitir um **juízo seguro** acerca da atipicidade da conduta nesta fase processual.

Isso porque a negativa de autoria do acusado na fase administrativa, a valoração dos depoimentos extrajudiciais de **Alessandro Jacarandá** e **Marcos de Carvalho Dias**, a intensidade da relação entre os envolvidos, o *modus operandi* do suposto crime, o elemento subjetivo específico do tipo, a verdadeira identidade da pessoa conhecida como “*Malandrinho*”, são elementos – fulcrais, diga-se de passagem – que deverão ser apurados à larga durante a instrução criminal, de modo que obstaculizar a marcha processual, *in casu*, saberia a encimado despautério, máxime pela insofismável vulneração ao **princípio do contraditório**, que está a informar o procedimento penal e a permitir, por isso mesmo, que o *Parquet* apresente provas que possam demonstrar a procedência do pedido, também assim, que a Defesa comprove suas alegações.

Dessarte, temos que, sob os influxos do sistema acusatório, as evidências até então postas em desfavor do apelado, acentue-se, devem submeter-se a uma rigorosa **avaliação e correção** em juízo [*relação de aperfeiçoamento; exame de veracidade*], a fim de que possam, eventualmente, através de um **processo de interpretação**, ser substanciadas por elementos outros, permitindo, por via reflexa, a formação de um juízo de **verossimilhança significativa**, que possibilite a tomada da decisão final.

Logo, com supedâneo nestes fundamentos, **rejeitamos** a

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 120091/2013 - CLASSE CNJ - 417 - COMARCA CAPITAL

preliminar suscitada pela Defesa e **damos provimento** ao recurso interposto pelo Ministério Público, a fim de determinar o regular prosseguimento do feito em relação ao apelado **TIAGO VIEIRA DE SOUZA DORILÊO**.